



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001997/2021

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar os bares, restaurantes e estabelecimentos similares a informar a utilização de produtos análogos ao queijo, requeijão ou outros lácteos no preparo de alimentos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 77-A, com a seguinte redação:

“Art. 77-A. É obrigatório alertar o consumidor quanto à utilização de produtos análogos ao queijo, ao requeijão e a outros lácteos no preparo dos alimentos, por meio de informação com seguintes dizeres: (AC)

“O preparo deste alimento utiliza produtos lácteos análogos nos quais a gordura do leite foi parcialmente ou totalmente substituída por gorduras, óleos vegetais ou amido.” (AC)

§ 1º A informação de que trata o *caput* deverá constar: (AC)

I - no cardápio, no caso de estabelecimentos com alimentação à *la carte* ; (AC)

II - ao lado da descrição do item, no caso de estabelecimentos com alimentação *self-service* ; ou (AC)

III - nas mídias sociais, aplicativos, *sites* e similares, em caso de oferta de alimentos pela internet com serviço de entrega em domicílio. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.”. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que modifica a Lei Estadual nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de obrigar os bares, restaurantes e estabelecimentos similares a informar a utilização de produtos análogos ao queijo, requeijão ou outros lácteos no preparo de alimentos.

Atualmente, é possível identificar a comercialização de diversos produtos lácteos denominados “análogos”, isto é, produtos elaborados a partir da substituição da gordura do leite por gordura vegetal hidrogenada ou amido/amido modificado. De acordo com Neila Richards, especialista em lácteos:

“ (...) no Brasil, a produção de queijos análogos é recente e está direcionada para a redução de ingredientes de base láctea e consequente redução de custos do produto base, sendo utilizado em alimentos industrializados, redes de lanchonetes, fast food, produtos congelados, principalmente as pizzas. "A legislação brasileira define como queijo o produto em que a base láctea contenha somente proteínas ou gordura de origem láctea", adverte.

Neila salienta que muitos destes produtos que estão no mercado não tem base láctea, sendo elaborados com amido de batata ou milho e gordura vegetal e não apresentam similaridades nos ingredientes e no processo de fabricação do produto original. "Portanto não deveriam utilizar a denominação queijo, e sim “cobertura culinária”, “cobertura para pizza” ou “alimento ou produto a base de ...”, contendo o ingrediente. O Brasil não possui legislação para os análogos de queijo e da forma como estão no mercado, denominam o produto de “queijo vegano”, confundem o consumidor comprometendo a sua dieta no que diz respeito à quantidade de proteínas necessárias para uma alimentação saudável”, destaca a especialista. (disponível em: <<https://www.milkpoint.com.br/noticias-e-mercado/giro-noticias/queijos-analogos-industrias-alertam-sobre-queijos-fakes-222885/>>)

Nesse contexto, a proposição ora apresentada pretende suprir eventual falta de informação do consumidor, em especial quando os produtos lácteos análogos são utilizados no preparo de alimentos. Com efeito, diferentemente da venda nas prateleiras, o consumidor não tem acesso ou ciência quanto ao teor nutricional ou à qualidade dos lácteos empregados no preparo de alimentos por restaurantes, bares,

lanchonetes e demais estabelecimentos do ramo.

Sob o aspecto material, o presente projeto de lei tutela a saúde do consumidor e confere concretude ao seu direito à informação, conforme preconiza o art. 6º, incisos I e III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Por outro lado, sob o aspecto formal, ressalta-se que a proposta tem amparo na competência legislativa concorrente dos Estados-membros para dispor sobre proteção ao consumidor (art. 24, incisos V, VIII e IX, da Constituição Federal). Além disso, não existe impedimento para a iniciativa parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 19 de Março de 2021.

Gustavo Gouveia
Deputado